



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que "Altera a Lei nº 2171, de 20 de dezembro de 2016 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

Em maio de 2024, a Segunda Turma do STJ ratificou o entendimento de que a exclusão de materiais da base de cálculo do ISS na construção civil restringe-se a mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação e sujeitas ao ICMS. Ou seja, não podem ser deduzidos os materiais fornecidos (dicção de julgados anteriores) pelo prestador. Vide ementa da decisão:

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS DE MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.497/MG (TEMA 247). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

No enfrentamento da controvérsia, o Colegiado estadual consignou (grifos acrescentados): "(...) Cumpre observar, ainda, que o STF em recente julgado, reafirmou a sua jurisprudência, no sentido da recepção do artigo 9º, § 2º, "a", do DL 406/68, admitindo, porém, a possibilidade de uma interpretação restritiva dos dispositivos infraconstitucionais relativos à matéria (artigo 7º, § 2º, I, da LC 116/03 e artigo 9º, § 2º, 'a', do DL 406/68), isto é, limitando-se a dedução às mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do ICMS. (...) No caso concreto a autora-apelada não fez qualquer prova de que os materiais cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidos por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidos ao recolhimento do ICMS."

Nesse contexto, a jurisprudência que prevalece é a de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil



contratado, e não é possível deduzir o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo Interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

(AgInt no AREsp 2486358 / SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0333070-2/RELATOR Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA/ DATA DO JULGAMENTO 13/05/2024. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE. DJe 29/05/2024)

Diante da reviravolta na jurisprudência, com a publicação da decisão do Agravo de Instrumento no AREsp 2486358/SP, que assentou a impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil, excetuando apenas os produzidos pelo prestador fora do canteiro de obras, faz-se necessário a alteração da legislação municipal.

Razão pela qual enviamos o presente Projeto de Lei para apreciação do Legislativo.



---

Reiteramos as Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Ouro Branco, 28 de novembro de 2024.

**Hélio Márcio Campos**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**ALTERA A LEI Nº 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Ouro Branco, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam revogados os seguintes artigos da Lei nº 2.171, de 20 de dezembro de 2016:

- I. O art. 256 A;
- II. O art. 256 B; e
- III. O art. 256 C.

**Art. 2º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Ouro Branco, 28 de novembro de 2024.

**Alex da Silva Alvarenga**

Procurador-Geral

**Hélio Márcio Campos**

Prefeito municipal